Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
220
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº: 0096825-30.2025.8.19.0000
Embargante 1: BRUNO DE OLIVEIRA MELO
Embargante 2: GISELE DE BARROS CORREA OLIVEIRA
Embargado 1: SVEN ROBERT WILL
Embargado 2: ELISANGELA DE SOUZA WILL
Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAM OS EMBARGANTES QUE O ACÓRDÃO PADECE DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, SUSTENTANDO (I) A NECESSIDADE DE ANÁLISE DA RENDA LÍQUIDA DISPONÍVEL EM DETRIMENTO DO RENDIMENTO BRUTO; II) O COMPROMETIMENTO DA VERBA FAMILIAR COM A MANUTENÇÃO DE TRÊS FILHOS MENORES; III) A NATUREZA DE "FLUXO DE CAIXA" DAS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS; E IV) A EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, O QUE EVIDENCIARIA A IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR OS ENCARGOS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. ISTO PORQUE O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA, DESTACANDO QUE O PRIMEIRO RECORRENTE AUFERE RENDIMENTO

NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES:16590 Assinado em 08/07/2026 15:30:20
Local: GAB. DES NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
221
Carimbado Eletronicamente

ANUAL SUPERIOR A R$ 118.000,00, MONTANTE QUE DESTOA DA MÉDIA NACIONAL, ALÉM DE APRESENTAR MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INTENSA E SALDOS BANCÁRIOS POSITIVOS, ELEMENTOS QUE, SOMADOS À OMISSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE SOCIEDADE EMPRESARIAL DA SEGUNDA AGRAVANTE, AFASTAM A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. ENDIVIDAMENTO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MISERABILIDADE EXIGIDA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES QUE, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NO MAIS, AS QUESTÕES RELEVANTES DO RECURSO E NECESSÁRIAS À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO FORAM EXAMINADAS POR ESTE COLEGIADO. DESCONHECIMENTO DE PREMISSA EQUIVOCADA, ENCAMPADA PELO JULGADO EMBARGADO, APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARTE EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTE COLEGIADO. SOMENTE É POSSÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS TEXTOS LEGAIS, ASSIM COMO SOBRE TODOS OS FATOS ELENCADOS PELO RECORRENTE, DESDE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
222
Carimbado Eletronicamente

PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **REJEITAR os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
223
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Incidem os Embargos de Declaração sobre Acórdão (index 186) que negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos embargantes, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, ementado nos seguintes termos:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A AFIRMAÇÃO DOS AGRAVANTES DE QUE NECESSITAM DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 39 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O AGRAVANTE BRUNO AUFERE RENDIMENTOS ACIMA DA MÉDIA DA POPULAÇÃO BRASILEIRA, ALÉM DE APRESENTAR EXTRATOS BANCÁRIOS QUE APONTAM INTENSA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, COM SALDOS DO DIA SEMPRE POSITIVOS, INCOMPATÍVEIS COM A DE PESSOA HIPOSSUFICIENTE. AGRAVANTE GISELE QUE, POR SUA VEZ, EXERCE ATIVIDADE EMPRESARIAL, FIGURANDO COMO SÓCIA DE PESSOA JURÍDICA QUE CONSTA COMO REMETENTE DE CRÉDITOS PARA A CONTA BANCÁRIA DO CORRÉU, EMBORA NÃO TENHA APRESENTADO QUALQUER DECLARAÇÃO DOS RENDIMENTOS PROVENIENTES DE TAL EMPRESA. AGRAVANTES QUE NÃO FAZEM JUS A CONCESSÃO DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
224
Carimbado Eletronicamente

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO."

Alegam os Embargantes, em síntese, a existência de omissão e contradição no acórdão embargado.

Sustentam que acórdão embargado considerou apenas a renda bruta anual do recorrente, apurada a partir de sua declaração de imposto de renda, deixando de examinar a renda líquida efetivamente disponível, após os descontos obrigatórios de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária no valor de R$ 29.283,09. Aduzem que teria havido omissão quanto ao comprometimento da renda com a manutenção do núcleo familiar, notadamente em razão da existência de três filhos menores dependentes, cujas despesas ordinárias (educação, saúde e subsistência) exaurem a capacidade financeira do grupo familiar. Apontam omissão no tocante à análise da movimentação bancária considerada no acórdão. Sustentam que os valores movimentados não representariam acréscimo patrimonial, mas mero fluxo financeiro destinado ao pagamento de obrigações correntes, destacando que o julgado não enfrentou o fato de que o saldo bancário na data da interposição do recurso seria irrisório, no importe de R$ 29,68, o que evidenciaria a ausência de disponibilidade financeira. Alegam a existência de contradição no acórdão, ao reconhecer a suposta capacidade econômica dos embargantes e, simultaneamente, desconsiderar a prova documental relativa à negativação do nome do recorrente junto a órgãos de proteção ao crédito, circunstância que evidenciaria situação de dificuldade financeira. Requerem o provimento dos embargos, com o saneamento das omissões e da alegada contradição, postulando, ainda, a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja reformado o acórdão para conceder o benefício da gratuidade de justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
225
Carimbado Eletronicamente

Subsidiariamente, pleiteiam o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados. (index 195).

Contrarrazões em prestígio ao julgado (index 206).

É o relatório.

V O T O

Estando presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos de declaração, devem estes ser conhecidos.

Cumpre assinalar ser perfeitamente válida a pretensão de se apontar uma premissa equivocada ou uma obscuridade, omissão ou contradição. Qualquer uma destas, se constatada, deve importar na reavaliação da conclusão do julgado, consubstanciando o chamado efeito infringente ou modificativo.

Ocorre que o acórdão embargado não está eivado de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, trazendo consigo todos os elementos indispensáveis a sua perfeita inteligência.

Isto porque a decisão embargada foi expressa ao examinar a documentação constante dos autos, notadamente a declaração de imposto de renda, os extratos bancários e a movimentação financeira, e concluiu, com base em elementos objetivos, que não restou comprovada a alegada hipossuficiência financeira.

Destacou-se, inclusive, que instados, nesta instância, a fornecer documentos com o fito de comprovar a hipossuficiência, os embargantes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
226
Carimbado Eletronicamente

limitaram-se a acostar a Declaração do Imposto de Renda, extratos bancários e cartão de crédito apenas com relação ao recorrente Bruno de Oliveira Melo.

Também não prospera a alegação de omissão quanto à natureza das movimentações bancárias e ao saldo final indicado pelos embargantes.

O acórdão foi claro ao destacar a existência de movimentação financeira relevante, com transações de valores expressivos e manutenção de saldo positivo ao final dos períodos analisados, circunstâncias que, somadas à omissão de informações sobre rendimentos provenientes de sociedade empresarial da segunda embargante, afastam a presunção de hipossuficiência. A pretensão dos embargantes, nesse ponto, revela mero inconformismo com a valoração das provas realizada por este Colegiado.

Confira-se trechos do acordão:

> "Na espécie, verifica-se que após a concessão de prazo para pelo juízo *a quo* para apresentação dos documentos a fim de comprovar a alegada carência financeira, os agravantes quedaram-se inertes.
>
> Instados, nesta instância, a fornecer documentos com o fito de comprovar a hipossuficiência, os agravantes limitaram-se a acostar a Declaração do Imposto de Renda, extratos bancários e cartão de crédito apenas com relação ao recorrente Bruno de Oliveira Melo.
>
> No entanto, nota-se que o recorrente aufere rendimento superior à média da população brasileira e incompatível com a de pessoa hipossuficiente economicamente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
227
Carimbado Eletronicamente

> A Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2025 dá conta de que o recorrente recebeu a título de "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular" o valor de R$ 118.828,21 (index 29).
>
> Ademais, os extratos bancários indicam movimentação financeira intensa, não compatível com a de pessoa hipossuficiente, além de no final de cada período, o saldo apresentado ser sempre positivo.
>
> Como bem ressaltado pela parte agravada, verifica-se transações nos valores de R$ 18.000,00, R$ 6.000,00 e R$ 10.000,00 na data de 21/08/2025, além do recebimento de salários mensais no importe R$ 6.874,48.
>
> Com relação à agravante Gisele de Barros Correa Oliveira, embora as telas de index 81/82 indiquem a ausência de informações relativas à restituição de Imposto de Renda, os agravados demonstraram através dos documentos de index 169/174 que a recorrente, que se apresenta como empresária, figura como sócia da empresa Quality Inovações Ltda.
>
> Apesar de não fazer qualquer menção aos rendimentos provenientes dessa pessoa jurídica, seja no processo originário ou neste recurso, verifica-se que a referida empresa consta como remetente de créditos para a conta bancária do agravante Bruno, conforme extratos de index 109."

No mais, em que pese a argumentação dos embargantes no tocante à restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, cabe destacar que o endividamento voluntário não se confunde com a miserabilidade exigida para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, consoante jurisprudência desta Câmara, a seguir:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
228
Carimbado Eletronicamente

> Agravo de Instrumento. Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Processual Civil. Gratuidade de Justiça. Indeferimento. Afirmação de insuficiência de recursos que goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada na presença de fundadas razões que militem em contrário. Precedentes do STJ. Art. 99, §§2º e 3º, do CPC. Contracheques do Demandante que demonstram rendimento bruto mensal superior a R$ 19.000,00 (Dezenove mil reais). Descontos referentes a empréstimos consignados que constituem endividamento voluntário, que não se confunde com a miserabilidade exigida para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Precedentes desta Corte Estadual. Hipossuficiência não comprovada. Manutenção do decisum. Conhecimento e desprovimento do recurso, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 31, VIII, 'b', do RITJERJ. (0103114-47.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 08/01/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, frise-se que a mera existência de dependentes nas declarações de imposto de renda não denota a alegada insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

Ressalte-se que os embargantes não trazem qualquer elemento capaz de elidir o acórdão recorrido, tendo em vista que os argumentos do recurso foram devidamente examinados por este Colegiado.

O objetivo da parte embargante é modificar o acórdão, pretendendo efeitos infringentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
229
Carimbado Eletronicamente

Ocorre que a atribuição de efeitos modificativos ou infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão.

Não havendo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, há de se rejeitar os embargos de declaração.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula n.º 52 deste E. TJRJ, *in verbis*:

> "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Nessa linha de raciocínio, o posicionamento da Exma Srª Ministra Nancy Andrighi acerca do assunto*, in verbis*:

> "O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso." (STJ – REsp 1080973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrighi – Julgamento: 09/12/2008)

Ademais, mesmo que para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelos recorrentes, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação do *decisum.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
230
Carimbado Eletronicamente

O STJ tem se manifestado nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE.
>
> 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
>
> 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
>
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
>
> 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
231
Carimbado Eletronicamente

> 3. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte - DJe 15/06/2016)

Por fim, alerto a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração será considerada manifestamente protelatória ensejando a punição prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **REJEITAR os embargos de declaração**, mantendo integralmente os termos do julgado.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ